

MAIS PROPRIETÁRIOS E MENOS ASSENTADOS

COMO E POR QUE A ATUAL POLÍTICA FUNDIÁRIA AMPLIARÁ A CONCENTRAÇÃO DE TERRAS

Nesse encarte, que inaugura a série *Direito à terra e ao território*, serão analisados os efeitos da atual política fundiária sobre os assentamentos de reforma agrária.

DISCUTIREMOS COMO E POR QUE A APROVAÇÃO DA LEI Nº13.465/17 E A PRODUÇÃO DE NOVAS NORMATIVAS DEVERÃO LIBERAR AO MERCADO DE TERRAS UM MONTANTE SIGNIFICATIVO DE TERRAS PÚBLICAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA POR MEIO DA ENTREGA DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE.

Um processo que se anuncia não apenas nos assentamentos convencionais, onde essa entrega dependia de condições que foram flexibilizadas, quanto nos assentamentos ambientalmente diferenciados, onde, a rigor, é prevista a titulação coletiva dessas terras e vedada sua venda.



02

A MERCANTILIZAÇÃO
DAS TERRAS EM
ASSENTAMENTOS
CONVENCIONAIS

06

INDIVIDUALIZAÇÃO
DAS TITULAÇÕES
EM ASSENTAMENTOS
DIFERENCIADOS

17

RECONCENTRAÇÃO
FUNDIÁRIA



EXPEDIENTE

Série Direito à terra e ao território, nº 01 – dezembro de 2019

Organização: Julianna Malerba

Texto: Julianna Malerba e Girolamo Treccani

Imagens: Aldebaram Moura, Gilka Resende e Fábio Erdos

Projeto Gráfico e Diagramação: Rachel Gepp

Realização: FASE

Rua das Palmeiras, 90 – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22270-070

Telefone: 55 21 25367350

E-mail: fase@fase.org.br

Apoio



A MERCANTILIZAÇÃO DAS TERRAS EM ASSENTAMENTOS CONVENCIONAIS

Enquanto um conjunto de políticas voltadas para o campesinato tem sofrido profundos cortes orçamentários a ponto de serem inviabilizadas, vem sendo ampliados os recursos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para desenvolver ações de regularização fundiária por meio da emissão de títulos de propriedade, provisórios e definitivos.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA CONSISTE NA TRANSFERÊNCIA DE TERRAS PÚBLICAS PARA ENTES PRIVADOS E É REALIZADA POR ORGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Em 2017, foram emitidos pelo INCRA 123 mil títulos, um recorde em relação aos governos anteriores, cuja média entre 2003 e 2016 girou em torno de 20 mil títulos/ano¹. No ano seguinte, 2018, foram entregues, em apenas um dia, 90 mil títulos de propriedade em áreas urbanas e rurais².

ALÉM DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE POSSE, UMA PARTE DESSAS TITULAÇÕES TEM SIDO FEITA EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA³.

Atualmente existem 7.547 assentamentos rurais no Brasil, que ocupam uma área de 42 milhões de hectares (IMAFLORES, 2019).

Enquanto o Programa de Regularização Fundiária do INCRA recebia, em 2017, o maior aporte de recursos em toda a sua história⁴, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) experimentava uma redução orçamentária de 66%: o PAA garante aos produtos da agricultura familiar o acesso a mercados institucionais e representa uma das principais fontes de financiamento para o setor. Para 2018, a previsão de cortes no Programa foi ainda mais severa⁵, indicando uma clara intenção de torná-lo inoperante: segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (PLDO) estavam previstos apenas R\$ 750 mil ao PAA contra

1 <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,incra-bate-recorde-em-emprestimo-a-assentados,70002211832>

2 <http://www.agricultura.gov.br/noticias/governo-federal-distribui-mais-de-90-mil-titulos-de-terras-em-todo-pais>

3 Em agosto de 2019, já haviam sido entregues para assentados da reforma agrária 735 títulos de domínio e 12.951 contratos de concessão de uso, além de 2.164 títulos definitivos de posse da terra. Nesse mesmo período, foram emitidos 3.017 títulos de domínio para regularização fundiária de áreas de posse. Confere em <http://www.incra.gov.br/noticias/incra-apresenta-resultados-de-suas-aco-es-nos-180-dias-da-nova-gestao>

4 <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/regularizacao-fundiaria-um-dos-caminhos-para-o-crescimento-do-pais>

5 <https://agroemdia.com.br/2017/10/16/cortes-no-orcamento-de-2018-ameacam-programa-de-aquisicao-de-alimentos/>



Projeto de Assentamento Agroextrativista
Lago Grande (PA)

R\$ 330 milhões destinados no ano anterior. Caminho semelhante tem sido traçado aos programas voltados à criação, desenvolvimento e infraestrutura aos assentamentos, cujos cortes para 2018 variaram entre 60 e 80%⁶.

O que explicaria tanta disparidade entre os cortes significativos aos programas de reforma agrária e a entrega massiva de títulos de propriedade não apenas em áreas de posse, mas nos assentamentos de reforma agrária?

OS DADOS EVIDENCIAM QUE A PRIORIDADE DA ATUAL POLÍTICA FUNDIÁRIA É PRODUIR MAIS PROPRIETÁRIOS E MENOS ASSENTADOS A FIM DE LIBERAR MAIS TERRAS AO MERCADO.

Entre 2015 e 2016, o número de famílias assentadas caiu de 26.335 para 1.686⁷, chegando, em 2017, a zero. Ou seja, enquanto milhares de títulos eram concedidos, nem uma só família foi assentada⁸. Não por acaso, o valor destinado à obtenção de terras para a reforma agrária para 2018, segundo o PLDO, teve uma redução de 84% e contou com R\$ 34,2 milhões⁹. A título de comparação, em 2015, ano em que o número de criação de assentamentos já estava em queda, os recursos para obtenção de terras para reforma agrária totalizaram R\$ 800 milhões¹⁰.

Antes, o INCRA sò emitia títulos aos assentados depois de comprovar a autossuficiência dos assentamentos com o objetivo de, justamente, evitar que essas terras voltassem rápido ao mercado e gerassem reconcentração fundiária. A nova política vai em sentido inverso. Ao conceder títulos de domínio sem que sejam aferidas as condições de reprodução econômica do assentamento, o que o governo faz é se isentar de um eixo estruturante da reforma agrária: garantir políticas de infraestrutura e apoio para que os agricultores produzam e permaneçam na terra.

Ao se tornar proprietário, o assentado perde o acesso a diversas políticas públicas fundamentais que garantiriam sua permanência no campo. Um exemplo é o financiamento a juros baixos por meio do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Com o título da terra, o agricultor passa a ter que

6 <http://www.mst.org.br/2017/10/05/inca-restringe-recursos-para-assentamentos-rurais.html>

7 <https://cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4280-nota-publica-tristes-records-da-anti-reforma-agraria>

8 <http://porem.net/2017/10/14/titulometro-e-cortes-no-incra-esvaziam-politica-de-reforma-agraria/>

9 <https://www.brasildefato.com.br/2017/09/05/relatorio-aponta-reducao-de-95-no-orcamento-de-temer-para-a-reforma-agraria/>

10 <http://porem.net/2017/10/14/titulometro-e-cortes-no-incra-esvaziam-politica-de-reforma-agraria/>

buscar crédito junto aos bancos, a juros mais altos, o que pode levar a um endividamento e a consequente perda de sua terra.

DE UM LADO, O GOVERNO SE ISENTA DE GARANTIR POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E APOIO PARA QUE OS AGRICULTORES PRODUZAM E PERMANEÇAM NA TERRA. E DE OUTRO, ENTREGA TÍTULOS DE PROPRIEDADE A ESSÉS MESMOS AGRICULTORES QUE, SEM CONDIÇÕES DE PERMANECEREM NA TERRA, POSSIVELMENTE AS VENDERÃO, DESESTRUTURANDO, PORTANTO, OS PROCESSOS DE REFORMA AGRÁRIA EM CURSO E GERANDO RECONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA.

No mesmo sentido, vêm sendo editadas medidas que alteram normas legais com o objetivo de reestruturar o mercado formal de terras no Brasil, a exemplo da [Lei 13.465/17](#), que alterou os regimes jurídicos relacionados à regularização fundiária rural e urbana¹¹.

Ela criou mecanismos que facilitam os critérios

de titulação e antecipam a emancipação/consolidação dos assentamentos com objetivo de que as terras que foram destinadas à reforma agrária fiquem disponíveis para serem comercializadas no mercado, oferecendo bases jurídicas para avançar a política de titulação em curso.

Nos últimos 10 anos, a terra foi o ativo que apresentou maior valorização: entre 2009 e 2014, os preços médios da terra no Brasil cresceram 95%, com destaque para o Centro-Oeste, onde esse índice chegou a 130%, coincidindo com a expansão da fronteira agrícola que avança em direção a Amazônia e ao Cerrado Nordestino, áreas prioritárias para as ações de regularização fundiária (DULCI, 2017 e SAUER e LEITE, 2012). Apesar de sua menor liquidez, a terra – e também o setor agroindustrial – tem se tornado um investimento bastante atraente ao capital especulativo, sobretudo após a crise financeira de 2008. A captura de terras é, portanto, um fator crucial para entender a prioridade que tem sido dada pelo INCRA à regularização fundiária nos assentamentos de reforma agrária.

11 A lei também modificou as regras de alienação dos imóveis da União, estipulando preços bem abaixo do mercado e ampliou para 2.500 hectares o limite da área de terra devoluta passível de ser regularizada na Amazônia pelo Programa Terra Legal facilitando a grilagem, já que uma área desse tamanho não corresponde a uma ocupação de boa fé, destinada à produção e ao trabalho familiar. Confere: <https://br.boell.org/pt-br/2017/11/01/esta-em-jogo-reestruturacao-do-mercado-formal-de-terras-no-brasil-entrevista-com-julianna>

12 Um assentamento é considerado emancipado (ou consolidado) quando se torna autossuficiente do ponto de vista social e econômico, sendo capaz de se manter sem a ajuda de políticas públicas de Reforma Agrária (como políticas de crédito, de infraestrutura, assistência técnica, etc.). A emancipação se dá por ato do INCRA e os assentados podem vender a terra decorridos 10 anos do recebimento do título, conforme previsto pelo art. 189 da Constituição. Segundo a lei agrária nº 8.629/93 e a NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº 09, de 06 de abril de 2001, o INCRA considerava que um Projeto de Assentamento estaria consolidado e pronto para ser emancipado quando as obras e políticas previstas por lei estivessem implantadas e concluídas (residências, estradas, rede de energia, etc.) e pelo menos 50% dos beneficiários tivessem recebido o título de domínio da terra. O artigo 47 do Decreto nº 9.311/18 que regulamenta a lei nº 13.465/17 passou a considerar como consolidado/emancipado o projeto de assentamento que conte com 15 anos de implementação, independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos previstos pelas legislações anteriores, que foram alteradas pelo referido decreto. O que determinará a consolidação será somente o prazo de 15 anos de criação, retirando, portanto, a obrigação do Poder Público de oferecer, por meio de políticas públicas, as condições para que os assentamentos se desenvolvam e tornem autossuficientes.



Projeto de Assentamento
Roseli Nunes (MT)

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TITULAÇÕES EM ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS

AMEAÇA À DESTINAÇÃO COLETIVA DE TERRAS PÚBLICAS

O processo de construção da propriedade da terra no Brasil contou com a despossessão das populações nativas e a exclusão de um conjunto enorme de homens e mulheres pobres – em geral de ascendência africana ou origem indígena – do acesso à terra. A instituição da propriedade privada pela Lei de Terras de 1850 seguiu um conjunto de políticas fundiárias que concorreram para a estruturação de um mercado de terras excludente, em que a terra foi mantida cativa e um amplo campesinato formado por meeiros, posseiros, colonos, foreiros, passou a se caracterizar por um acesso precário a terra (MARTINS, 2010; HOLSTON, 2013)¹³.

ESSE CAMPESINATO EXCLUÍDO HISTORICAMENTE DESENVOLVEU FORMAS ALTERNATIVAS — RESISTENTES E CRIATIVAS — DE OCUPAÇÃO E USO DA TERRA E DOS RECURSOS NATURAIS, DISTINTAS DO MODO PREDATÓRIO

HEGEMÔNICO QUE MARCA A HISTÓRIA DE OCUPAÇÃO TERRITORIAL DO BRASIL.

São experiências de compartilhamento da terra, de manejo da biodiversidade, de uso sazonal e gestão coletiva dos recursos, etc. que, em parte, foram soluções criadas em face ao acesso precário à terra.

Essas práticas produziram uma enorme diversidade fundiária que se manteve invisibilizada até o processo de redemocratização, quando é reafirmado pela Constituição Federal de 1988 o direito originário dos povos indígenas a suas terras e assegurado aos quilombolas a propriedade coletiva e definitiva da terra que ocupam¹⁴. Nesse período, também são elaboradas políticas ambientais e de reforma agrária que buscam reconhecer e garantir segurança fundiária às populações tradicionais e

¹³ Enquanto o primeiro artigo da Lei 601/1850 só permitia a aquisição de terras públicas por meio da compra, o artigo segundo criminalizava as ocupações condenando quem as fizesse ao despejo, multa e prisão. Desta maneira os negros, em processo de alforria e os migrantes não teriam possibilidade de ter acesso à terra.

¹⁴ No caso dos “Remanescentes das Comunidades de Quilombo” o art. 17 do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 20013, determina: “A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade”. Além de garantir a “indivisibilidade”, a propriedade coletiva não pode, portanto, ser alienada (vendida).

promover a conservação da biodiversidade. São, então, criadas as Unidades de Conservação de Uso Sustentável (Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, destinadas notadamente a assegurar a reprodução social e a posse coletiva da terra às populações tradicionais) e os Projetos Assentamentos Ambientalmente Diferenciados (Projeto de Assentamento Agroextrativista/PAE, Projeto de Assentamento de Desenvolvimento Sustentável/PDS e Projeto de Assentamento Florestal/PAF, criados pelo INCRA também por demanda das populações extrativistas da Amazônia e demais povos e comunidades tradicionais).

A RIGOR, NESSAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E MODALIDADES DE ASSENTAMENTO, A POSSE DA TERRA É COLETIVA E INALIENÁVEL (I.E., NÃO PODE SER VENDIDA)¹⁵.

Não há parcelamento de lotes (as áreas tradicionalmente ocupadas por cada família são reconhecidas e respeitadas por meio de acordos estabelecidos e regulados no plano comunitário) e as terras são mantidas públicas sob usufruto das comunidades que a ocupam por meio de um Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU)¹⁶ celebrado entre a União e a associação de moradores ou a federação de associação de moradores que representa as famílias beneficiárias.

Embora não possa ser convertido em título de propriedade, nem coletivo e nem individual, o CCDRU garante segurança fundiária aos titulares ao mesmo tempo em que impossibilita que as terras concedidas sejam vendidas. Neste sentido é explícito o disposto no parágrafo § 2º do Art. 3º da Norma de Execução INCRA nº 93/2010: “Não será outorgado título de domínio ao beneficiário de projeto de assentamento ambientalmente diferenciado”.

O Anexo VII da Norma atesta a segurança na terra quando estabelece que: “O CONCEDENTE [INCRA], através deste instrumento, assegura o uso e gozo pleno da área do projeto (Cláusula V)”. Em caso de morte ou invalidez dos beneficiários o Contrato, quando individual, pode ser transferido aos sucessores desde que estes residam no imóvel e se comprometam a respeitar o Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA e/ou Plano de Utilização – PU (Cláusula X do Anexo IV). Se o CCDRU for coletivo, os herdeiros dos moradores falecidos continuam a manter os direitos reconhecidos à Associação que os representa.

15 A título de comparação, nos assentamentos convencionais a terra é dividida em lotes individuais/familiares e, embora os assentados recebam inicialmente apenas uma concessão de uso da terra por meio de um título provisório (em geral, por meio de um Contrato de Concessão de Uso/CCU, que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório), eles podem, depois de alguns anos, adquirir o título de propriedade referente ao lote que ocupam (vide nota nº 12).

16 O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) é um instrumento do Direito Público que possibilita aos entes públicos titulares de bens transferirem a sua posse direta e domínio sem alterar a propriedade. Trata-se de um contrato por meio do qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel (que está condicionado a certas disposições), para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. Conf. LIMA (2016)



Projeto de Assentamento Roseli Nunes (MT)

O OBJETIVO DESTA FORMA COLETIVA DE ACESSO À TERRA, AO RETIRÁ-LAS DO MERCADO E MANTÊ-LAS SOB DOMÍNIO PÚBLICO, É OFERECER MAIOR SEGURANÇA FUNDIÁRIA AOS POSSEIROS QUE HISTÓRICA E TRADICIONALMENTE AS OCUPAM, ASSIM COMO ASSEGURAR A CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E AS CONDIÇÕES PARA A REPRODUÇÃO DAS ATIVIDADES AGROEXTRATIVISTAS DESENVOLVIDAS POR SEUS MORADORES.

Essas políticas tiveram a importância de reconhecer sujeitos políticos, evitar sua desterritorialização e valorizar formas contra hegemônicas de territorialização e de uso dos recursos.

Além disso, o fato de garantirem não apenas o usufruto e a posse coletiva das terras, mas também as protegerem da alienação e, em al-

guns casos, de atividades intensivas no uso da água e do solo (a exemplo da mineração nas Resex), significou a criação de uma barreira à expansão do modelo hegemônico e predatório de ocupação do território brasileiro.

Embora a Lei nº 13.465/17 crie mecanismos que antecipam a emancipação dos assentamentos e facilitam os critérios de titulação,

esses mecanismos, a princípio, não têm efeitos diretos sobre os assentamentos ambientalmente diferenciados onde os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso inalienáveis e coletivos vigoram como garantia da posse da terra. Ou seja, esses assentamentos, a rigor, não se converteriam em terras privadas por força da lei nº 13.465, a menos que seja anulada a portaria de sua criação pelo INCRA e, por meio da publicação de outra portaria, ele passe a ser um projeto de assentamento convencional.

ENTRETANTO, NA LEI 13.465/17 FOI INCLUÍDO UM ARTIGO QUE DEVERÁ DIFICULTAR A TITULAÇÃO COLETIVA.

Ela alterou o parágrafo 14 do Art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e definiu que “Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo¹⁷ não permite a

titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica”. Esse parágrafo, na prática, impossibilitará que os sujeitos que pelas normas anteriores deveriam celebrar o CCDRU com o Estado (as associações de moradores ou federação de associações) estejam autorizados a fazê-lo, travando, portanto, a conclusão dos processos de destinação coletiva.

A isso se soma o fato de que os **ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS** – assim como as demais terras tradicionalmente ocupadas (como as terras indígenas, os territórios quilombolas e as unidades de conservação de usos sustentável, como as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável) que pela lei são protegidas da alienação e, portanto, mantidas fora do mercado de terras – **VIVEM HOJE UMA ENORME PRESSÃO PARA SEREM ABERTOS AO MERCADO** por razões que já enunciamos: relacionadas à dinâmica expansionista de apropriação de terras



Projeto de Assentamento Agroextrativista Lago Grande (PA)

¹⁷ Este parágrafo previa: § 3º O título de domínio e a CCDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

atualmente operada pelo agronegócio e pelo fato de que o preço do hectare no país subiu exponencialmente entre 2003 e 2012, influenciado pela financeirização e internacionalização da atividade agropecuária que converteram produtos agrícolas em *commodities* com rentabilidade comparável a de outros ativos do mercado financeiro.

Acontece que em muitos assentamentos ambientalmente diferenciados o processo de destinação coletiva que transferiria o domínio da terra aos moradores não foi concluído. As portarias de criação foram publicadas, dando existência legal aos assentamentos, mas o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso não foi celebrado entre o INCRA e a associação (ou federação) que representa os moradores. Além de garantir maior segurança fundiária, a assinatura desse contrato é fundamental para que as políticas de reforma

agrária cheguem, de fato, às famílias. Considerando que: “O CCDRU tem o mesmo valor dos outros documentos de titulação concedidos pelo Incra para efeito de acesso aos créditos instalação do Programa Nacional de Reforma Agrária e aqueles decorrentes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Art. 11º da NEXEC 93/2010)” a não assinatura do mesmo não habilita os assentados, ou, pelo menos, dificulta sobremaneira, seu acesso a estes créditos.

A falta de celeridade na emissão do CCDRU Coletivo está relacionada, em parte, à não resolução pelo INCRA das inúmeras indefinições fundiárias existentes nas áreas onde os PAEs são criados. Essa situação é experimentada em muitos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados criados pelo INCRA na Amazônia, onde o caos fundiário é enorme.

Um exemplo é Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Lago Grande, em Santarém (PA). Apesar de sua portaria de criação ter sido publicada em 2005, até o momento não foi assinado o CCDRU em favor da Federação que representa os moradores, pois o INCRA não concluiu os processos administrativos necessários para definir que áreas são de fato, terras públicas e quais seriam terras particulares dentro do PAE. Essas indefinições têm origem no processo de arrecadação das terras que integram o PAE feita pela União em 1980 e impossibilitam que o INCRA conclua a destinação coletiva da terra (FOLHES, 2016). Ao mesmo tempo, elas têm dificultado o desenvolvimento do assentamento impossibilitando a execução de inúmeras políticas vinculadas aos programas de reforma agrária que deveriam ter sido implementadas.

A não conclusão do processo de titulação coletiva é realidade em praticamente todos os assentamentos criados pela Superintendência Regional do INCRA em Santarém. Dentre os 52 Projetos de Assentamento Agroextrativistas (PAE) e os 20 Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS) criados por essa Superintendência entre 2004 e 2013 apenas 1, o PAE Juruti Velho, teve seu CCDRU coletivo assinado, por força de um conflito envolvendo moradores e a mineradora ALCOA (NAHUM e CASTRO, 2012).

Sem estrutura e vontade política para resolver indefinições fundiárias e cumprir as etapas que levariam à assinatura do CCDRU coletivo nesses PAEs, o que o INCRA tem feito para responder a demanda dos assentados (e inflar as estatísticas de titulação) é celebrar, de forma individualizada, com algumas famílias dentro dos PAE, PDS e PAF contratos de concessão de direito real de uso (CCDRU) ou apenas contratos de concessão de uso (CCU)¹⁸, que transferem provisoriamente o imóvel à família e possibilitam que ela receba os benefícios previstos na política de reforma agrária (ainda que tais políticas estejam sofrendo cortes consideráveis).

Com a proibição pela Lei nº 13.465 de que os CCDRU coletivos sejam assinados por pessoas jurídicas, a individualização dos contratos deverá se consolidar como regra para regularização fundiária das terras nos assentamentos ambientalmente diferenciados.

Importante mencionar que antes mesmo da aprovação da Lei nº 13.465, o INCRA já havia fixado bases normativas para que celebração de contratos individuais dentro dos assenta-

mentos diferenciados fosse possível. O primeiro passo foi dado com a publicação da Norma de Execução do Incra nº 93, de 19 de julho de 2010. Ela dispõe sobre a aprovação de modelos de contrato de concessão de direito real de uso para os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados e prevê, em seu artigo 6º, a possibilidade de assinatura de CCDRU individual ou coletivo nesses assentamentos¹⁹.

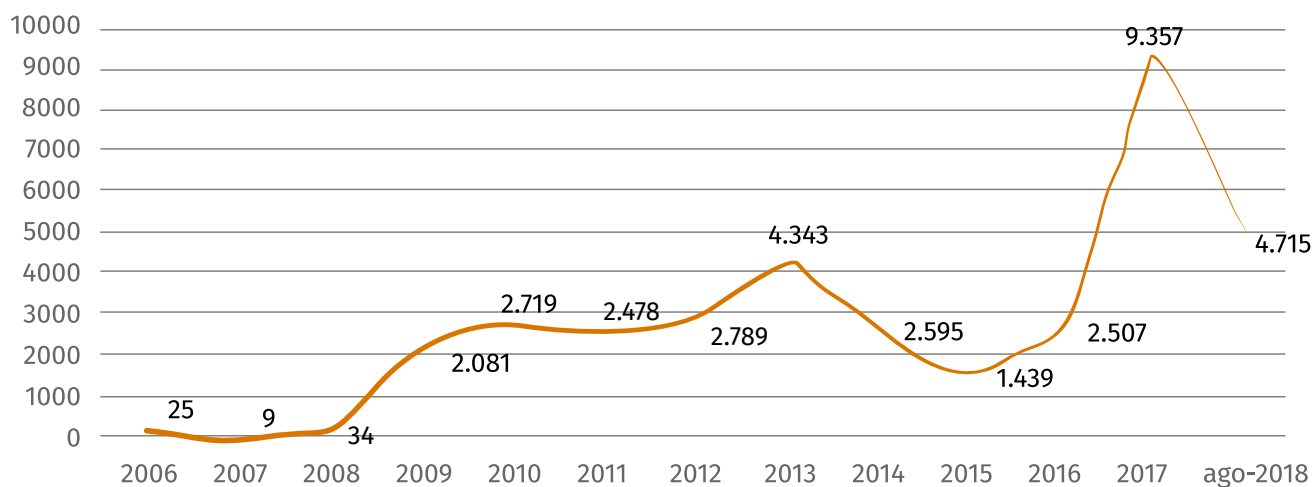
Conforme atestam dados disponibilizados pelo INCRA relativos à expedição de CCU e CCDRU individuais em assentamentos diferenciados (gráfico 01) é possível perceber, pelos anos de emissão desses documentos, que essa política de individualização ganha fôlego a partir da publicação da Norma de Execução nº 93. De fato, depois de 21 de julho de 2010, data em que a Norma é publicada, o número total de contratos individuais celebrados em assentamentos coletivos, até 26 de julho de 2018, totalizam 30.375 contra 4.719 entre 14 de julho de 2006 a 21 de julho de 2010. Se calcularmos estes números em dias úteis, teríamos no primeiro período 1.015 dias, portanto 4,65 contratos/dia e no segundo período 2.031, portanto 14,95 contratos/dia, uma média três vezes superior²⁰.

18 O Contrato de Concessão de Uso (CCU) é um instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e assegura aos assentados o acesso à terra, aos créditos disponibilizados pelo Incra e a outros programas do Governo Federal de apoio à agricultura familiar. Conf. <http://www.incra.gov.br/titulacao>

19 “Art. 6º O CCDRU **poderá ser firmado de forma individual ou coletiva**. § 1º No CCDRU individual os modelos descritos nos anexos da presente norma estabelecem documentos capazes de atender às diferentes formas de demarcação e fração ideal. §2º Somente será outorgado CCDRU coletivo à entidade representativa dos trabalhadores rurais, quando houver aprovação da maioria das famílias assentadas, lavrada em ata de reunião da associação e desde que tenha um parecer favorável da Superintendência Regional do Incra de jurisdição do projeto de assentamento, com base nos critérios da conveniência oportunidade. § 3º A relação de beneficiários (RB) devidamente homologada é parte integrante do CCDRU coletivo, de modo a garantir que somente essas unidades familiares tenham acesso aos créditos e benefícios do Programa Nacional de Reforma Agrária (grifo nosso)”.

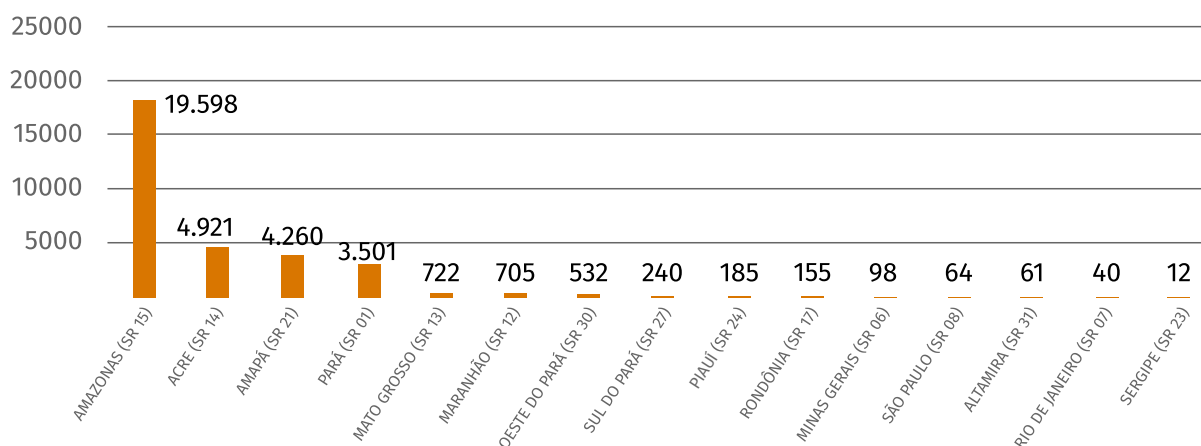
20 Além desses dados que informam as expedições desses títulos provisórios ou definitivos feitas até janeiro de 2018, matérias produzidas pela assessoria de comunicação do INCRA registram a continuidade e aprofundamento dessa política após a data em que as informações foram produzidas: i) em 23 de abril de 2018 1.471 Contratos de Concessão de Uso (CCU) foram concedidos em onze projetos agroextrativistas em ilhas dos municípios de Abaetetuba, na região do Baixo-Tocantins, e em Barcarena. Conf. <http://www.incra.gov.br/noticias/incra-entrega-1471-titulos-provisorios-para-ribeirinhos-no-para-i>

GRÁFICO 01 CONTRATOS ASSINADOS ENTRE 14 DE JULHO DE 2006 E 26 DE JULHO DE 2018



Dados tabulados por Girolamo D. Treccani a partir do site do INCRA
(<http://www.incra.gov.br/titulacao>), último acesso em 22 de fevereiro de 2019.

GRÁFICO 02 DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS ASSINADOS EM PROJETOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS



Dados tabulados por Girolamo D. Treccani a partir do site do INCRA
(<http://www.incra.gov.br/titulacao>), último acesso em 22 de fevereiro de 2019.

no dia 11 de junho de 2018, 821 CCU foram entregues em dez Projetos Agroextrativistas criados em ilhas do município de Cametá, na microrregião do Baixo-Tocantins. Conf. <http://www.incra.gov.br/noticias/incra-assina-convenio-entrega-titulos-e-creditos-para-familias-no-para-e-iii>) em 28 de junho de 2018 o INCRA entregou 450 CCU em 7 Projetos de Assentamentos Agroextrativistas no município de Melgaço, na ilha do Marajó. Conf. <http://www.incra.gov.br/noticias/incra-entrega-creditos-e-titulos-provisorios-familias-extrativistas-do-para>;

21 Os últimos dados relativos a contratos disponibilizados pelo INCRA são de 26 de julho de 2018 (<http://www.incra.gov.br/titulacao>) enquanto os relativos aos assentamentos foram “atualizados” até 31 de dezembro de 2017 (<http://painel.incra.gov.br/sistemas/index.php>), último acesso em 22 de fevereiro de 2019. A falta de atualização das informações fere o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) retirando da sociedade seu direito de conhecer como são utilizados os bens públicos. Este fato não permite, também qualquer tipo de planejamento de políticas públicas.



98,86%

SE CONCENTRAM
NA AMAZÔNIA

É SIGNIFICATIVO QUE DOS 35.094 CONTRATOS INDIVIDUAIS ASSINADOS NO BRASIL NESTES DOZE ANOS, 34.695, ISTO É, 98,86%, SE CONCENTREM NA AMAZÔNIA, ONDE SE LOCALIZA O MAIOR NÚMERO DE POPULAÇÕES QUE ESTÃO LUTANDO PELO RECONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS COLETIVOS POR MEIO DA CRIAÇÃO DE ASSENTAMENTOS AMBIENTALMENTE DIFERENCIADOS.

A norma nº 93 ainda permitiu, em seu artigo nº 12, a transferência *inter vivos* do CDRU quando concedido individualmente²², abrindo, portanto, a possibilidade de mercantilização das terras dos assentamentos diferenciados, antes protegidas da alienação. Essa norma contradiz as normativas anteriores que regulam a criação dos assentamentos ambientalmente diferenciados (Portaria/INCRA/P/Nº268, de 23 de outubro de 1996; Portaria/INCRA/P/Nº 477, de 04 de novembro de 1999 e Portaria INCRA Nº 215 de 6 de junho de 2006). Elas explicitamente estabeleciam o regime comunal como forma de destinação das terras nessas áreas, por compreendê-lo como condição necessária para o cumprimento da finalidade específica desses assentamentos relacionada ao reconhecimento e a proteção das identidades e territorialidades específicas das populações beneficiárias e à sua conservação ambiental.

Não é possível desvincular todas essas mudanças no aparato normativo de um processo mais amplo que visa liberar terras públicas e devolutas ao mercado e neutralizar os regimes fundiários que garantem o acesso à terra a povos e comunidades tradicionais.

A promulgação da Lei nº 13.465 talvez seja o exemplo mais emblemático, mas outras iniciativas em curso²³, tem tido como foco paralisar processos de democratização do acesso à terra que representam “entraves” à dinâmica expansionista de determinados setores, como o agronegócio ou a mineração²⁴.

Tudo indica que esse processo tende a se consolidar na medida em que é priorizada uma política agrária e fundiária que privilegia a regularização fundiária em detrimento da reforma agrária²⁵.

22 As outras condições previstas pelo art. 12 para alienação do CDRU são: i) o pagamento dos débitos relativos aos créditos concedidos pelo programa de reforma agrária; ii) haver transcorrido 10 anos a partir da data da emissão do CDRU ou do CCU, se emitido anteriormente ao CDRU; iii) a adimplência com o Imposto Territorial Rural e iv) o cumprimento das cláusulas resolutivas.

23 São exemplos: o Projeto de Lei nº 4.059/2012, que pretende liberar a aquisição irrestrita de imóveis rurais pelo capital externo, em face a lei atualmente em vigor que impõe restrições à aquisição de terras por estrangeiros, sobretudo em áreas de fronteiras; a PEC 215, que pretende transferir para o Congresso Nacional a competência de demarcar e homologar Terras Indígenas, criar unidades de conservação e titular terras quilombolas; o Parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União que coloca em vigor as condicionantes definidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) durante julgamento que homologou a demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol e confirma para todas as demais terras indígenas o entendimento do STF sobre a tese do marco temporal e também de que os direitos dos índios sobre as terras não se sobrepõem ao interesse público da União, de forma que seu usufruto fica condicionado à política de defesa nacional, à expansão da malha viária, a exploração de alternativas energéticas e de riquezas de cunho estratégico para o país, como a mineração. Atualmente, segundo levantamento do CIMI, há 33 propostas que buscam alterar os processos de demarcação de Terras Indígenas (TI), sustar portarias demarcatórias, impedir a desapropriação de terras para demarcação de TI, autorizar seu arrendamento e estabelecer indenização para os invasores que ocuparem as terras depois de 2013. Confere <https://cimi.org.br/2017/10/congresso-anti-indigena-33-propostas-reunindo-mais-de-100-projetos-ameacam-direitos-indigenas/>

24 Inserem-se aqui as preocupações com as inúmeras alterações trazidas pela Medida Provisória 870, de 1 de janeiro de 2019, cujo Art. 21 transfere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento todas as políticas relativas à: “XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas”.

25 Enquanto o parágrafo primeiro do artigo primeiro do Estatuto da Terra definia a reforma agrária como: “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso” (grifo nosso), o artigo 2º Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018, apresenta a reforma agrária como: “o conjunto de medidas que visam a realizar uma melhor distribuição da terra”, sem, porém alterar o atual quadro de concentração de propriedade.



*Projeto de Assentamento
Agroextrativista Lago Grande (PA)*

RECONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA

O argumento usado pelo governo para justificar a celeridade nas titulações é de que a regularização da posse de terras dá segurança jurídica aos pequenos produtores rurais, diminui a tensão no campo e representa um apoio às políticas de reforma agrária. Mas, na prática, a política fundiária, tal como está sendo formulada e executada, tem, na verdade, contribuído para legitimar a grilagem de terras públicas e deverá levar a reconcentração fundiária.

EM UM CONTEXTO DE CORTES ORÇAMENTÁRIOS EM PROGRAMAS DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR E DE SOBREAQUECIMENTO DO MERCADO DE TERRAS, A CONCESSÃO DE TÍTULOS ÀS FAMÍLIAS ASSENTADAS DEVERÁ LEVAR OS AGRICULTORES A VENDER SUAS TERRAS.

Apesar da narrativa oficial do governo, a política de titulação responde tanto a interesses de investidores que veem nas terras brasileiras um ativo bastante atraente, quanto às demandas dos setores agroindustriais que consideram as terras imobilizadas pelos assentamentos uma barreira à sua dinâmica expansionista. Portanto, o que o governo federal vem anunciando como política de apoio à reforma agrária deverá resultar, na verdade, em uma nova dinâmica de concentração fundiária. Dinâmica essa que, apesar de contar, cada vez mais, com o aparato normativo a seu favor, segue acionando formas tradicionais e truculentas de coerção.

Além disso, **A ENTREGA DE TÍTULOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, AINDA QUE PROVISÓRIOS, EM ASSENTAMENTOS COLETIVOS PODE SER UMA FERRAMENTA POTENTE PARA DESESTRUTURÁ-LOS.**

Quando as famílias passam a ser detentoras de uma “fração ideal” que corresponde à individualização de seu lote (procedimento inerente aos processos de titulação individual) ampliam-se as possibilidades de que as dinâmicas de compartilhamento da terra e os espaços de uso coletivo que, em geral, organizam a vida social nesses territórios sejam alteradas. E que conflitos sejam instalados entre os assentados “individuais”, que detêm títulos provisórios de seus lotes, e os “coletivos”, que defendem que a titulação seja celebrada com a associação. Esta situação, por si só gravíssima, se torna ainda mais grave nos assentamentos de ilhas e várzea onde, devido a morfologia e as formas de ocupação, a individualização dos “lotes” (frações ideais) é impraticável.

O mesmo vale para as formas de organização política e produtiva. A associação deixa de ser referência para os assentados e para o poder público enfraquecendo a capacidade de pressão dos assentados sobre o Estado. E, uma vez que algumas políticas, como, por exemplo, a concessão de crédito, passam a ser celebradas com as unidades familiares sem qualquer discussão com os demais assentados, dificulta-se o fortalecimento de projetos políticos coletivos associados às atividades produtivas.

Se por um lado, a titulação – definitiva ou provisória – de lotes familiares nos assentamentos diferenciados atende à demanda imediata de acesso a políticas públicas, como argumenta o INCRA, ela desestrutura dinâmicas coletivas, consoma o fato que cria e abre caminho para que, no médio prazo, esses assentamentos possam vir a ser convertidos, pelo próprio INCRA, em assentamentos convencionais. E terem, por força das mudanças operadas pela norma de execução nº 93 e pela lei nº 13.465, suas terras inseridas no mercado.

A conversão dos projetos de assentamento diferenciados em assentamentos convencionais esvazia o sentido político que fundamenta a proposta de criação dessas modalidades de assentamento: garantir e proteger as formas

tradicionais de apropriação da terra que combinam o uso comum de recursos naturais e de áreas coletivas (núcleos comunitários, escola, igreja e ramais) com áreas de domínio familiar. Retira também a segurança fundiária e ambiental que a posse coletiva pretende dar às famílias.

EM ÁREAS ATRAVESSADAS POR INTERESSES DE GRANDES MINERADORAS, MADEIREIRAS, FAZENDEIROS E DA ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA, COMO OCORRE EM GRANDE PARTE DOS ASSENTAMENTOS NA AMAZÔNIA LEGAL, A ABERTURA DESSAS TERRAS AO MERCADO PODE SIGNIFICAR A DESESTRUTURAÇÃO DAS DINÂMICAS SOCIAIS E PRODUTIVAS ALI EXISTENTES E DEVE AMPLIAR A CONCENTRAÇÃO DE TERRAS.



Projeto de Assentamento Agroextrativista Lago Grande (PA)

ALÉM DISSO, A PARALISAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA E DE POLÍTICAS DE CRÉDITO, COMPRA INSTITUCIONAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E INFRAESTRUTURA, QUE VIABILIZAM A REPRODUÇÃO DO CAMPESINATO, INCENTIVA A VIOLÊNCIA QUE MARCA A DISPUTA POR TERRAS NO BRASIL.

Não é coincidência o fato de que, em 2017, tenhamos chegado à triste marca de 71 assassinatos no campo (segundo dados da Comissão Pastoral da Terra), sendo quase metade deles em situação de massacres (em Colniza/MT, Pau D'Arco/PA, Lençóis/BA e Vilhena/RO), sem contar outras formas de violência por meio de expulsões e despejos que têm sido recorrentes. Em 2018, o número de assassinatos diminuiu para 28, porém mais da metade das vítimas (54%) foram lideranças de movimentos sociais (sem-terra, quilombolas, indígenas, ribeirinhos). No ano anterior elas representavam 22% (CPT, 2018 e 2019).

Sem garantias institucionais de acesso e permanência na terra, o campesinato fica ainda mais vulnerável às relações de poder desiguais que tendem a crescer na medida em que se consolida e se legitima uma forma de ocupa-

ção e uso do território brasileiro – representada por atividades intensivas no uso da terra e de seus recursos – que não apenas ignora quanto destrói a diversidade cultural e socio-produtiva que constitui nossa história social.



Projeto de Assentamento Roseli Nunes (MT)

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2006.

ALMEIDA, Alfredo Wagner. *Prefácio*. In: CAMPOS, Nazareno J. **Terras de uso comum no Brasil: abordagem histórico espacial**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

BRASIL. **Decreto nº 9.309, de 15 de março de 2018**. Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018**. Regulamenta a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção, permanência e titulação das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, título VII, da Constituição Federal.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

BRASIL. **Instrução Normativa do INCRA nº 65 de 27 de dezembro de 2010.** Estabelece critérios e procedimentos para as atividades de Manejo Florestal Sustentável em Projetos de Assentamento.

BRASIL. **Norma de Execução do INCRA nº 09, de 06 de abril de 2001.** Dispõe sobre o processo de consolidação de projetos de assentamento em áreas de reforma agrária.

BRASIL. **Norma de Execução do INCRA nº 37, de 30 de março de 2004.** Dispõe sobre o processo de criação e reconhecimento de projetos de assentamento de reforma agrária.

BRASIL. **Norma de Execução do INCRA nº 93, de 19 de julho de 2010.** Dispõe sobre a aprovação de modelos de contrato de concessão de direito real de uso para os projetos de assentamento ambientalmente diferenciados - Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE, Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS e Projeto de Assentamento Florestal - PAF

BRASIL. **Portaria/INCRA/P/Nº 268, de 23 de outubro de 1996.** Cria em substituição à modalidade de Projeto de Assentamento Extrativista, a modalidade de Projeto de Assentamento Agro-Extrativista.

BRASIL. **Portaria/INCRA/P/Nº 477, de 04 de novembro de 1999.** Criar a modalidade de Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS.

BRASIL. **Portaria/INCRA/P/Nº 1.040, DE 11 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre as alterações do Art. 3º da Portaria INCRA/P nº 477/99, e dá outras providências.

BRASIL. **Portaria INCRA Nº 215 de 6 de junho de 2006.** Aprova procedimentos metodológicos para criação e execução de Projetos de Assentamento Florestal no Âmbito do II PNRA e dá outras providências;

BRASIL. **Portaria Interministerial MMA/MMA Nº 13, de 19 de setembro de 2002,** Reconhece as populações extrativistas tradicionais das RESEX como beneficiárias do PNRA.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Titulação. <http://www.incra.gov.br/titulacao> acesso em 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Incra nos Estados - Informações gerais sobre os assentamentos da Reforma Agrária. <http://painel.incra.gov.br/sistemas/index.php> , acesso em 22 de fevereiro de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239**. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190131_019.pdf acesso em 02 de fevereiro de 2019.

CPT/COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2017**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 2018. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br>

CPT/COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2018**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 2019. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br>

DULCI, Luiza. **Toda a terra será capturada?** 26/09/2017 <https://outraspalavras.net/posts/toda-a-terra-sera-capturada/>

FOLHES, Ricardo. **O Lago Grande do Curuai: história fundiária, usos da terra e relações de poder numa área de transição várzea-terra firme na Amazônia**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Geociências, Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Belém, 2016

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente. Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013

IMAFLORA. **Nota técnica preliminar sobre o anúncio de Medida Provisória de regularização fundiária autodeclarada**, 17/10/2019. Disponível em: http://www.imaflora.org/downloads/biblioteca/5da9d4ef02ea7_NT_MP_fundiaria_outubro2019final.pdf

LIMA, Márcia Rosa de. **A concessão de direito real de uso como instrumento jurídico de defesa do patrimônio público e implementação da política local**. Revista Interesse Público, Ano 4, nº 15, julho/setembro de 2002, Porto Alegre: Notadez, 2002, p. 143/157.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Editora Contexto, 2010

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica 01/2017**. Analisa a medida provisória nº 759/2016 que atualiza a lei nº 8629/93 e a lei nº 11952/2009 que tratam da reforma agrária e da regularização das ocupações nos estados da Amazônia pelo Programa Terra Legal. NAHUM, João Santos e

CASTRO, Isabela de. **Um capítulo da questão agrária na Amazônia: mineração e campesinato no município de Juruti (PA)**. Anais do XXI Encontro nacional de geografia agrária. Uberlândia, 2012.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *A questão agrária no Brasil: não reforma agrária e contrarreforma agrária no governo Lula*. In: **Os anos Lula. Contribuição para um balanço crítico 2003-2010**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

SAUER, Sergio; LEITE, Sergio. **Expansão agrícola, preços e apropriação de terras por estrangeiros no Brasil**. Piracicaba: *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Vol. 50, N. 03, Jul Set, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/resr/v50n3/a07v50n3.pdf>

SCHLESINGER, Sergio. *A cadeia produtiva de carnes no Brasil*. In: TURA, L e AGUIAR, D. *Cadeia Industrial da Carne*. **Compartilhando ideias e estratégias sobre o enfrentamento do complexo global de alimentos**. FASE: Rio de Janeiro, 2016.

Realização



Apoio

